



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 3.151-A, DE 2008

(Do Sr. Regis de Oliveira)

Altera a Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973, para diferir a exigência de cópias das peças processuais relevantes para o momento da interposição da apelação; tendo parecer da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, pela constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e, no mérito, pela aprovação, com emenda (relator: DEP. BONIFÁCIO DE ANDRADA).

DESPACHO:

À COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA
(MÉRITO E ART. 54, RICD)

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

SUMÁRIO

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania:

- parecer do relator
- emenda oferecida pelo relator
- parecer da Comissão

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1.º Esta Lei altera a Lei 5.869, de 11 de janeiro de 1973 — Código de Processo Civil, para diferir a exigência de cópias das peças processuais relevantes nos embargos do devedor para o momento de interposição da apelação, caso seja interposta.

Art. 2.º A Lei 5.869, de 11 de janeiro de 1973, passa a vigorar com as alterações seguintes.

“Art. 514.....

Parágrafo único. Na hipótese dos embargos previstos no art. 736, a apelação será instruída com cópias da peças processuais relevantes.(NR)”

“Art. 736.....

Parágrafo único. Os embargos à execução serão distribuídos por dependência e autuados em apartado.(NR)”

Art. 3.º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação

JUSTIFICAÇÃO

Os embargos do devedor são distribuídos por dependência, autuados em apartado e apensados aos autos principais. Por essa razão, no trâmite em primeira instância, estaria havendo duplicidade de documentos, com desperdício de recursos financeiros do embargante e aumento da dificuldade de manuseio dos autos dada a duplicação desnecessária.

Na apelação, porém, há razões para apresentação das cópias, pois os autos vão tramitar separada e paralelamente. A execução, no juízo de primeiro grau, a apelação no Tribunal. A regra atual é que os embargos do devedor não tem efeito suspensivo, portanto, devem continuar tramitando durante a tramitação da apelação.

Pode o executado, uma vez não obtendo o efeito suspensivo pela interposição dos embargos, bem como improvido eventual agravo de instrumento, optar por não apelar da sentença.

Evitar desperdícios de recursos e facilitar o manuseio dos autos são as razões pelos quais solicito o apoio dos Pares para essa proposição.

Sala das Sessões, em 02 de abril de 2008.

Deputado Regis Oliveira

<p align="center">LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI</p>

LEI Nº 5.869, DE 11 DE JANEIRO DE 1973

Institui o Código de Processo Civil.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

LIVRO I
DO PROCESSO DE CONHECIMENTO

.....

TÍTULO X
DOS RECURSOS

.....

CAPÍTULO II
DA APELAÇÃO

.....

Art. 514. A apelação, interposta por petição dirigida ao juiz, conterà:

I - os nomes e a qualificação das partes;

II - os fundamentos de fato e de direito;

III - o pedido de nova decisão. ;

Parágrafo único. (Revogado pela Lei nº 8.950, de 13/12/1994).

Art. 515. A apelação devolverá ao tribunal o conhecimento da matéria impugnada.

§ 1º Serão, porém, objeto de apreciação e julgamento pelo tribunal todas as questões suscitadas e discutidas no processo, ainda que a sentença não as tenha julgado por inteiro.

§ 2º Quando o pedido ou a defesa tiver mais de um fundamento e o juiz acolher apenas um deles, a apelação devolverá ao tribunal o conhecimento dos demais.

§ 3º Nos casos de extinção do processo sem julgamento do mérito (art. 267), o tribunal pode julgar desde logo a lide, se a causa versar questão exclusivamente de direito e estiver em condições de imediato julgamento.

** § 3º acrescido pela Lei nº 10.352, de 26/12/2001.*

§ 4º Constatando a ocorrência de nulidade sanável, o tribunal poderá determinar a realização ou renovação do ato processual, intimadas as partes; cumprida a diligência, sempre que possível prosseguirá o julgamento da apelação.

** § 4º acrescido pela Lei nº 11.276, de 07/02/2006.*

LIVRO II DO PROCESSO DE EXECUÇÃO

TÍTULO III DOS EMBARGOS DO DEVEDOR

CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 736. O executado, independentemente de penhora, depósito ou caução, poderá opor-se à execução por meio de embargos.

** Artigo, caput, com redação dada pela Lei nº 11.382, de 06/12/2006.*

Parágrafo único. Os embargos à execução serão distribuídos por dependência, autuados em apartado, e instruídos com cópias (art. 544, § 1º, in fine) das peças processuais relevantes.

** Parágrafo único acrescido pela Lei nº 11.382, de 06/12/2006 .*

Art. 737. (Revogado pela Lei nº 11.382, de 06/12/2006)

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

I - RELATÓRIO

Trata-se de Projeto com o fito de determinar, na hipótese dos embargos previstos no art. 736 do Código de Processo Civil, a instrução da apelação com cópias das peças processuais relevantes.

Estabelece, ainda, que os embargos à execução serão distribuídos por dependência e autuados em apartado.

Em sua justificação, alega o nobre Autor que “na apelação, porém, há razões para apresentação das cópias, pois os autos vão tramitar separada e paralelamente”.

Compete-nos o pronunciamento quanto à constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e ao mérito do Projeto.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

A proposição em apreço atende aos pressupostos de constitucionalidade relativos à competência da União e à legitimidade de iniciativa, nos termos dos arts. 22 e 61 da Constituição Federal.

Não há reparos a fazer quanto à juridicidade. No que tange à técnica legislativa, há um descompasso com o art. 12, letra c, da Lei Complementar nº 95/98, alterada pela Lei Complementar nº 107/01, que veda o aproveitamento de dispositivo revogado, segundo os princípios consolidatórios.

A designação de “parágrafo único” no art. 514 do Código de Processo Civil, por ter sido revogado pela Lei nº 8.950, de 1994, não pode ser aproveitado no Projeto de Lei em apreço, pelas razões acima expostas.

Para corrigir esse problema, apresenta-se emenda em anexo, criando o parágrafo segundo, ficando o parágrafo primeiro como “revogado”, atualizando-se a técnica legislativa do Projeto e sanando o vício formal existente.

Quanto ao mérito, a proposição é oportuna e permite o aperfeiçoamento da legislação processual vigente.

Conforme argumenta o próprio Autor do Projeto, no que tange aos embargos, já que são distribuídos por dependência e autuados em apartado, e apensados aos autos principais, não há necessidade de se duplicarem os documentos juntados. Isto produziria, inclusive, um gasto desnecessário de material e maiores dificuldades no manuseio dos autos.

Com relação à apelação, há necessidade de se apresentarem as cópias, tendo em vista a tramitação do recurso em separado e paralelamente.

Assim, a proposição se justifica, na medida em que adequa esses procedimentos, a fim de permitir uma prestação jurisdicional mais célere e de melhor qualidade.

Por esses motivos, voto pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do PL nº 3.151/08, nos termos da emenda em anexo; e, no mérito, pela sua aprovação.

Sala da Comissão, em 9 de julho de 2008.

Deputado **BONIFÁCIO DE ANDRADA**

Relator

EMENDA

Dê-se ao artigo 2º do Projeto de Lei nº 3.151/08 a seguinte redação:

“Art. 2º. A Lei 5.869, de 11 de janeiro de 1973 passa a vigorar com as seguintes alterações:

Art. 514.....

§ 1º (revogado).

§ 2º Na hipótese dos embargos previstos no art. 736, a apelação será instruída com cópias das peças processuais relevantes. (NR).

Art. 736.....

Parágrafo único. Os embargos à execução serão distribuídos por dependência e autuados em apartado. (NR)

Art. 3º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 9 de julho 2008.

Deputado **BONIFÁCIO DE ANDRADA**

Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, em reunião ordinária realizada hoje, opinou unanimemente pela constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e, no mérito, pela aprovação, com emenda (apresentada pelo Relator), do Projeto de Lei nº 3.151/2008, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Bonifácio de Andrada.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Tadeu Filippelli - Presidente, Eliseu Padilha e José Maia Filho - Vice-Presidentes, Antonio Carlos Biscaia, Carlos Bezerra, Ciro Nogueira, Colbert Martins, Eduardo Cunha, Efraim Filho, Emiliano José, Felipe Maia, Flávio Dino, Francisco Tenorio, Gerson Peres, Gonzaga Patriota, Indio da Costa, Jefferson Campos, João Almeida, João Campos, João Paulo Cunha, José Carlos Aleluia, José Genoíno, José Mentor, Jutahy Junior, Magela, Marcelo Guimarães Filho, Marcelo Ortiz, Márcio França, Maurício Quintella Lessa, Mauro Benevides, Mendes Ribeiro Filho, Mendonça Prado, Osmar Serraglio, Paes Landim, Paulo Magalhães, Paulo Maluf, Regis de Oliveira, Roberto Magalhães, Rubens Otoni, Sérgio Barradas Carneiro, Sérgio Brito, Valtenir Pereira, Vicente Arruda, Vieira da Cunha, Vilson Covatti, Vital do Rêgo Filho, Wolney Queiroz, Zenaldo Coutinho, Bispo Gê Tenuta, Carlos Willian, Dr. Rosinha, Eduardo Lopes, Hugo Leal, João Magalhães, Jorginho Maluly, Marcos Medrado, Renato Amary, Ricardo Barros, Rômulo Gouveia e William Woo.

Sala da Comissão, em 17 de junho de 2009.

Deputado **TADEU FILIPPELLI**
Presidente

FIM DO DOCUMENTO